



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.056-A, DE 2025** **(Do Sr. Duda Ramos)**

Institui a Lei de Compras Públicas Inovadoras do Norte, estabelece diretrizes, metas e instrumentos para a realização de encomendas tecnológicas e compras públicas de inovação com foco territorial na Região Norte, priorizando soluções amazônicas, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. AMOM MANDEL).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;  
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Lei de Compras Públicas Inovadoras do Norte, estabelece diretrizes, metas e instrumentos para a realização de encomendas tecnológicas e compras públicas de inovação com foco territorial na Região Norte, priorizando soluções amazônicas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

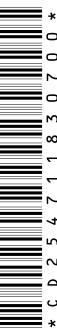
Art. 1º Fica instituída a Lei de Compras Públicas Inovadoras do Norte, com a finalidade de induzir o desenvolvimento tecnológico regional, fortalecer o ecossistema de inovação da Região Norte e promover a adoção, pela Administração Pública Federal, de soluções inovadoras adequadas às especificidades amazônicas, por meio de compras públicas e encomendas tecnológicas.

§ 1º A Lei aplica-se à União, às autarquias e fundações públicas federais, às empresas públicas e sociedades de economia mista federais, bem como às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

§ 2º A Política instituída por esta Lei complementa o Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação, preservadas as normas gerais de licitações e contratos.

Art. 2º São objetivos da Lei:

I – ampliar o uso do poder de compra do Estado como instrumento de política de inovação regional;



II – induzir soluções tecnológicas adaptadas à realidade amazônica;

III – fortalecer empresas inovadoras, startups e ICTs sediadas ou atuantes na Região Norte;

IV – reduzir assimetrias regionais em CT&I;

V – aumentar a eficiência e a adequação das políticas públicas em territórios remotos.

Art. 3º A aplicação desta Lei observará os seguintes princípios:

I – indução pública orientada a desafios;

II – foco territorial e redução de desigualdades regionais;

III – risco tecnológico compartilhado;

IV – eficiência, economicidade e inovação;

V – transparência e controle;

VI – complementariedade normativa.

Art. 4º A Administração Pública Federal deverá priorizar, sempre que cabível, a realização de compras públicas de inovação e encomendas tecnológicas, nos termos da legislação de CT&I, para a solução de problemas públicos recorrentes na Região Norte.

§ 1º As compras e encomendas priorizarão soluções relacionadas a:

I – abastecimento e tratamento de água;

II – energia e resiliência energética;

III – saúde digital e atenção remota;

IV – logística, mobilidade e transporte em áreas remotas;

V – saneamento básico;

VI – conectividade e telecomunicações;

VII – monitoramento ambiental e territorial.



§ 2º A definição dos desafios deverá considerar especificidades ambientais, geográficas, climáticas, sociais e culturais da Região Norte.

Art. 5º Fica instituída meta mínima de participação regional nas compras públicas inovadoras e encomendas tecnológicas realizadas pela União e por suas entidades controladas, na forma do regulamento.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se participação regional:

I – execução do projeto por empresa, startup ou ICT sediada na Região Norte; ou

II – desenvolvimento, teste ou implantação da solução em território da Região Norte; ou

III – participação relevante de instituições ou empresas regionais no consórcio contratado.

§ 2º A meta deverá ser progressiva, observada a maturidade do ecossistema regional de inovação.

§ 3º A não observância da meta deverá ser justificada tecnicamente, de forma expressa e pública.

Art. 6º Constituem instrumentos da Lei:

I – chamadas públicas orientadas a desafios amazônicos;

II – encomendas tecnológicas com compartilhamento de risco;

III – contratos de fornecimento de solução inovadora;

IV – testes, pilotos e ambientes regulatórios experimentais;

V – consórcios entre empresas, startups e ICTs;

VI – minutas-padrão e procedimentos simplificados.

Parágrafo único. Os instrumentos deverão privilegiar agilidade, flexibilidade contratual e avaliação por desempenho.

Art. 7º A governança da Política será exercida pelo Poder Executivo Federal, com participação:

I – dos órgãos federais de CT&I;



II – das empresas estatais federais;  
III – das ICTs públicas e privadas;  
IV – de representantes do ecossistema de inovação da Região Norte.

§ 1º A governança deverá assegurar alinhamento entre demandas públicas, capacidade tecnológica e execução contratual.

§ 2º Poderão ser instituídos comitês técnicos por área temática.

Art. 8º Fica instituído o Painel Público de Compras Públicas Inovadoras do Norte, com divulgação periódica de:

- I – número e valor das compras e encomendas realizadas;
- II – áreas temáticas atendidas;
- III – participação regional;
- IV – soluções desenvolvidas e implantadas;
- V – resultados alcançados.

Parágrafo único. O monitoramento deverá privilegiar resultados concretos e replicabilidade das soluções.

Art. 9º As ações previstas nesta Lei poderão ser financiadas por:

- I – dotações orçamentárias da União;
- II – recursos de fundos de CT&I;
- III – orçamentos próprios das estatais;
- IV – parcerias e cooperação institucional.

Art. 10. A aplicação desta Lei não dispensa a observância das normas gerais de licitações, contratos e do Marco Legal de CT&I.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



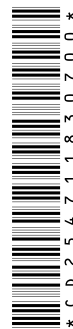
## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui a Lei de Compras Públicas Inovadoras do Norte, com a finalidade de utilizar o poder de compra da Administração Pública Federal como instrumento estruturante de indução ao desenvolvimento tecnológico regional, à redução de assimetrias territoriais em ciência, tecnologia e inovação (CT&I) e à adoção de soluções mais eficientes e adequadas às especificidades amazônicas.

Dados oficiais de execução orçamentária e de inovação indicam que, embora a Região Norte concentre desafios públicos complexos, como acesso à água segura, energia em áreas remotas, logística de longa distância, saúde em territórios isolados e conectividade, sua participação nas compras públicas de inovação e encomendas tecnológicas federais permanece marginal quando comparada às regiões Sul e Sudeste. Essa assimetria decorre menos da ausência de problemas públicos a serem resolvidos e mais da inexistência de instrumentos normativos que induzam foco territorial na formulação de desafios e na contratação de soluções inovadoras.

O Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação já autoriza encomendas tecnológicas e compras de inovação, mas o faz de maneira neutra do ponto de vista territorial, o que, na prática, favorece ecossistemas mais maduros e concentrados. Em regiões como o Norte, onde o mercado privado de inovação é menos denso, a ausência de indução pública específica limita a capacidade de empresas, startups e ICTs locais de acessar o mercado governamental, perpetuando desigualdades regionais e reduzindo a diversidade de soluções tecnológicas disponíveis ao Estado.

A proposição corrige essa falha ao estabelecer diretrizes federais para compras públicas inovadoras com foco territorial, sem criar reserva de mercado ou violar a competitividade. A introdução de metas progressivas de participação regional, acompanhadas da exigência de justificativa técnica quando não observadas, preserva a discricionariedade administrativa e a eficiência do gasto público, ao mesmo tempo em que orienta



a atuação estatal para objetivos de desenvolvimento regional previstos constitucionalmente.

A priorização de soluções amazônicas em áreas como água, energia, saúde remota, logística, saneamento e conectividade responde a evidências de que tecnologias concebidas para contextos urbanos densos apresentam desempenho limitado em ambientes de grande dispersão territorial, restrições logísticas e condicionantes ambientais específicos. Compras públicas orientadas a desafios regionais aumentam a probabilidade de adoção de soluções mais eficazes, com melhor relação custo-benefício e maior impacto social.

Adicionalmente, a política fortalece o ecossistema de inovação da Região Norte ao criar demanda pública previsível, elemento reconhecido internacionalmente como decisivo para o amadurecimento de empresas inovadoras e para a aproximação entre ICTs e mercado. Ao estimular chamadas orientadas a desafios, testes, pilotos e consórcios, o projeto amplia a capacidade do Estado de resolver problemas públicos complexos e, simultaneamente, dinamiza a base produtiva regional.

A proposição também se ancora em princípios de transparência e avaliação por resultados, ao prever monitoramento público das compras realizadas, da participação regional e das soluções efetivamente implantadas, contribuindo para o controle social e para o aprimoramento contínuo da política.

Dessa forma, a Lei de Compras Públicas Inovadoras do Norte apresenta-se como medida tecnicamente adequada, juridicamente segura e alinhada ao interesse público, ao complementar o Marco Legal de CT&I com foco territorial explícito, aumentar a eficiência das políticas públicas em contextos amazônicos e promover o desenvolvimento tecnológico regional por meio de instrumentos modernos de contratação pública, razão pela qual se mostra meritória de aprovação.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.



Sala das Sessões, em 2025.  
Deputado DUDA RAMOS

Apresentação: 22/12/2025 20:23:04.273 - Mesa

PL n.7056/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254711830700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos



\* CD 254711830700 \*



## COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 7.056, DE 2025

Institui a Lei de Compras Públicas Inovadoras do Norte, estabelece diretrizes, metas e instrumentos para a realização de encomendas tecnológicas e compras públicas de inovação com foco territorial na Região Norte, priorizando soluções amazônicas, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado DUDA RAMOS

**Relator:** Deputado AMOM MANDEL

## I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 7.056, de 2025, do Deputado Duda Ramos, que institui a Lei de Compras Públicas Inovadoras do Norte, com a finalidade de induzir o desenvolvimento tecnológico regional, fortalecer o ecossistema de inovação da Região Norte e promover a adoção, pela Administração Pública Federal, de soluções inovadoras adequadas às especificidades amazônicas, por meio de compras públicas e encomendas tecnológicas.

Inicialmente, estabelece-se que estarão sujeitos às determinações da Lei a União, as autarquias e fundações públicas federais, as empresas públicas e sociedades de economia mista federais, bem como as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União (art. 1º).

Na sequência, são definidos os objetivos da lei (art. 2º), que incluem: ampliar o uso do poder de compra do Estado como instrumento de política de inovação regional; e fortalecer empresas inovadoras, startups e





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICTs sediadas ou atuantes na Região Norte. São estabelecidos então princípios para aplicação da lei (art. 3º), dentre os quais destacam-se: foco territorial e redução de desigualdades regionais; risco tecnológico compartilhado; eficiência, economicidade e inovação; e transparência e controle.

No art. 4º, a proposta determina que a Administração Pública Federal deverá priorizar, sempre que cabível, a realização de compras públicas de inovação e encomendas tecnológicas, nos termos da legislação de ciência, tecnologia e inovação – CT&I, para a solução de problemas públicos recorrentes na Região Norte, em especial aqueles relacionados a abastecimento e tratamento de água, energia e resiliência energética, saúde digital e atenção remota, monitoramento ambiental e territorial e outros.

No art. 5º, a proposta prevê a instituição de meta mínima de participação regional nas compras públicas inovadoras e encomendas tecnológicas realizadas pela União e por suas entidades controladas, na forma do regulamento. No mesmo dispositivo, é definido o que se entende por participação regional, a saber: execução do projeto por empresa, startup ou ICT sediada na Região Norte; desenvolvimento, teste ou implantação da solução em território da Região Norte; ou participação relevante de instituições ou empresas regionais no consórcio contratado.

O art. 6º define os instrumentos reconhecidos para aplicação da Lei, dentre os quais constam as chamadas públicas orientadas a desafios amazônicos, as encomendas tecnológicas com compartilhamento de risco, e os contratos de fornecimento de solução inovadora.

O art. 7º trata da governança da política instituída, que deverá contar com a participação de órgãos federais de CT&I, empresas estatais federais, ICTs públicas e privadas e representantes do ecossistema de inovação da Região Norte.

O art. 8º cria o Painel Público de Compras Públicas Inovadoras do Norte, prevendo a divulgação periódica de: número e valor das compras e





encomendas realizadas; áreas temáticas atendidas; participação regional; soluções desenvolvidas e implantadas; e resultados alcançados.

O art. 9º prevê que as ações previstas na Lei poderão ser financiadas por dotações orçamentárias da União, recursos de fundos de CT&I, orçamentos próprios das estatais, parcerias e cooperação institucional.

O art. 10 estabelece que a aplicação da Lei não dispensa a observância das normas gerais de licitações, contratos e do Marco Legal de CT&I.

O art. 11 impõe ao Poder Executivo obrigação de regulamentar a lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Por fim, o art. 12 fixa a vigência da norma, que será imediata.

A proposta foi distribuída, para apreciação de mérito, à Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação e à Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais. Foi distribuída também à Comissão de Finanças e Tributação, para apreciação de mérito e de adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para avaliação apenas de juridicidade e constitucionalidade.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, e tramita no regime ordinário, consoante art. 151, inciso III, também do RICD.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.056, de 2025, pretende instituir política para impor à União, às autarquias e fundações públicas federais, às empresas





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

públicas e sociedades de economia mista federais, bem como às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, obrigações de contratação de soluções inovadoras para problemas públicos recorrentes na Região Norte do País.

Em sua justificativa para apresentação da proposta, o autor aponta que dados oficiais de execução orçamentária e de inovação indicam que, embora a Região Norte concentre desafios públicos complexos, sua participação nas compras públicas de inovação e encomendas tecnológicas federais permanece marginal quando comparada às regiões Sul e Sudeste. Essa assimetria decorreria, segundo o parlamentar, menos da ausência de problemas públicos a serem resolvidos e mais da inexistência de instrumentos normativos que induzam foco territorial na formulação de desafios e na contratação de soluções inovadoras.

Alega ainda que, em regiões como o Norte, onde o mercado privado de inovação é menos denso, a ausência de indução pública específica limita a capacidade de empresas, startups e Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação locais de acessar o mercado governamental, perpetuando desigualdades regionais e reduzindo a diversidade de soluções tecnológicas disponíveis ao Estado. Nesse sentido, a proposição corrigiria essa falha ao estabelecer diretrizes federais para compras públicas inovadoras com foco territorial, sem criar reserva de mercado ou violar a competitividade.

A proposta do autor é extremamente meritória na medida em que institui política capaz de estimular soluções inovadoras para problemas graves que assolam a região Norte do País, ao mesmo tempo em que serve como um instrumento de indução do desenvolvimento do setor de pesquisa científica e tecnológica na região. Os efeitos positivos esperados da política são substanciais, e dentre estes podemos identificar de imediato: a geração de emprego e renda, o aumento da produtividade na economia, a diminuição das desigualdades regionais e a melhoria da qualidade de vida da população local.

Considerando ainda que a política não gera ônus para a população ou para o empresariado, sendo custeada por recursos públicos já





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL** – REPUBLICANOS/AM

existentes, não vislumbramos óbices relevantes à aprovação da proposta. Complementarmente, estamos oferecendo três emendas para suprimir dispositivos que entendemos desnecessários e que poderiam suscitar injuridicidades na lei.

Em conclusão, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.056, de 2025, com as três emendas supressivas anexas.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL**

**Relator**

Apresentação: 15/05/2026 15:44:01.417 - CCTI  
PRL 1 CCTI => PL 7056/2025

**PRL n.1**



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267497740300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



\* C D 2 6 7 4 9 7 7 4 0 3 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

## COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 7.056, DE 2025

Institui a Lei de Compras Públicas Inovadoras do Norte, estabelece diretrizes, metas e instrumentos para a realização de encomendas tecnológicas e compras públicas de inovação com foco territorial na Região Norte, priorizando soluções amazônicas, e dá outras providências.

#### EMENDA Nº 1

Suprima-se o § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 7.056, de 2025.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL**  
**Relator**



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

## COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 7.056, DE 2025

Institui a Lei de Compras Públicas Inovadoras do Norte, estabelece diretrizes, metas e instrumentos para a realização de encomendas tecnológicas e compras públicas de inovação com foco territorial na Região Norte, priorizando soluções amazônicas, e dá outras providências.

### EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 10 do Projeto de Lei nº 7.056, de 2025.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL**  
**Relator**



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

## COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 7.056, DE 2025

Institui a Lei de Compras Públicas Inovadoras do Norte, estabelece diretrizes, metas e instrumentos para a realização de encomendas tecnológicas e compras públicas de inovação com foco territorial na Região Norte, priorizando soluções amazônicas, e dá outras providências.

### EMENDA Nº 3

Suprima-se o art. 11 do Projeto de Lei nº 7.056, de 2025.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL**  
**Relator**



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 7.056, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.056/2025, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amom Mandel.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Átila Lira - Presidente, Simone Marquette e Luisa Canziani - Vice-Presidentes, David Soares, Fabio Reis, Inácio Arruda, Jefferson Campos, Jorge Araújo, Julio Cesar Ribeiro, Ricardo Barros, Rodrigo Rollemberg, Vitor Lippi, Amanda Gentil, Amaro Neto, André Figueiredo, Arnaldo Jardim, Bebeto, Bibi Nunes, Carlos Henrique Gaguim, Coronel Meira, Daiana Santos, Dr Flávio, Dr. Zacharias Calil, Duda Ramos, Eros Biondini, Fausto Pinato, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Idilvan Alencar, Jandira Feghali, Jorge Goetten, Josenildo, Lucas Ramos, Professora Luciene Cavalcante, Raimundo Santos, Reimont e Ricardo Abrão.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputado **ÁTILA LIRA**  
Presidente



# COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

## EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 7.056, DE 2025

Institui a Lei de Compras Públicas Inovadoras do Norte, estabelece diretrizes, metas e instrumentos para a realização de encomendas tecnológicas e compras públicas de inovação com foco territorial na Região Norte, priorizando soluções amazônicas, e dá outras providências.

### EMENDA Nº 1

Suprima-se o § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 7.056, de 2025.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputado Átila Lira  
Presidente



# COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

## EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 7.056, DE 2025

Institui a Lei de Compras Públicas Inovadoras do Norte, estabelece diretrizes, metas e instrumentos para a realização de encomendas tecnológicas e compras públicas de inovação com foco territorial na Região Norte, priorizando soluções amazônicas, e dá outras providências.

### EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 10 do Projeto de Lei nº 7.056, de 2025.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputado Átila Lira  
Presidente



# COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

## EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 7.056, DE 2025

Institui a Lei de Compras Públicas Inovadoras do Norte, estabelece diretrizes, metas e instrumentos para a realização de encomendas tecnológicas e compras públicas de inovação com foco territorial na Região Norte, priorizando soluções amazônicas, e dá outras providências.

### EMENDA Nº 3

Suprima-se o art. 11 do Projeto de Lei nº 7.056, de 2025.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputado Átila Lira  
Presidente

